



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.000789/2007-45
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-007.498 – 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Embargante COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL TAQUARI JACUÍ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1989 a 28/02/1996

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL.

Identificado erro material no acórdão embargado, acolhem-se os embargos, para correção do erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, re-ratificando o Acórdão nº 9303-006.861, de 12 de junho de 2018, sanar o erro material detectado e negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados contra o Acórdão nº 9303-006.861, às fls. 796-e/499-e, de 12 de junho de 2018, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo fato de ter constado, em sua decisão, que o recurso especial do contribuinte foi provido, quando, de fato, a fundamentação foi para lhe negar provimento.

O acórdão embargado foi assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1989 a 28/02/1996

CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os limites da decisão judicial, em tema de repetição/compensação de créditos financeiros (indébitos tributários) contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial pendente de trânsito em julgado, com débitos tributários vencidos, devem ser criteriosamente observados pelo contribuinte e pela Autoridade Administrativa competente, inclusive, quanto à homologação de Dcomp.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/09/1999 a 14/03/2003

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. DISCUSSÃO JUDICIAL. DECISÃO PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste amparo legal para a convalidação de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, com débitos tributários vencidos/vincendos, realizada sob a égide de decisão judicial contrária ao requerente, pendente de trânsito em julgado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento."

O embargante alega erro material por ter constado, em sua decisão: "*em dar-lhe provimento*", quando o correto é **negar-lhe provimento**.

Os embargos foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, relator.

Na decisão do acórdão embargado constou: "*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.*", quando o correto seria negar-lhe provimento, conforme motivação e fundamento constante do voto condutor.

No voto condutor consta literalmente:

"Com relação à decisão do STJ, no REsp nº 1.164.452/MG. sob o rito do art. 543C do CPC, não vejo como aplicá-la ao presente caso, pelo fato de a decisão judicial vigente, nas datas em que o contribuinte efetuou a compensação, não reconhecia o direito de ele repetir e/ ou compensar o crédito financeiro reclamado e utilizado na compensação. Assim, não poderia ter efetuado compensação alguma, tendo em vista que, na data em que efetuou a compensação dos débitos, não dispunha de crédito financeiro, uma vez que o pedido de restituição dos indébitos do PIS foi negado pelo MM Juiz Federal de primeiro grau.

À luz do exposto, **nego provimento** ao recurso especial do contribuinte." (destaque não original).

Também, o conteúdo das ementas do acórdão embargado, reproduzidas no relatório, demonstra que a motivação foi para negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Em face do exposto, acolho os embargos inominados para retificar a decisão do acórdão embargado, a fim de sanar o erro material detectado e negar provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do voto do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas